



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	Ano	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
	As três séries	Kz: 1 675 106,04	
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67	
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39	
	A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

## S U P L E M E N T O

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Presidencial n.º 214-A/22:

Aprova as medidas para o reforço da Identificação dos Beneficiários Efectivos no âmbito da Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

##### Decreto Presidencial n.º 214-B/22:

Aprova o Acordo Bilateral sobre os Serviços Aéreos entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Cabo Verde.

##### Despacho Presidencial n.º 227-A/22:

Aprova o Acordo de Financiamento para a cobertura do Projecto de Fortalecimento da Capacidade Estatística, integrado na implementação da Estratégia Nacional para o Desenvolvimento de Estatística em Angola, a celebrar entre a República de Angola e o Banco Internacional para o Desenvolvimento e Reconstrução, no valor de USD 60 000 000,00, e autoriza a Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, em representação da República de Angola, a assinar o referido Acordo de Financiamento e toda a documentação relacionada com o mesmo, incluindo possíveis adendas.

##### Despacho Presidencial n.º 227-B/22:

Aprova a Adenda ao Contrato de Prestação de Serviços de Fiscalização de Projectos e Supervisão das Obras da Empreitada de Reabilitação e Expansão do Sistema de Abastecimento de Água de Cabinda — Lote 2, para a prorrogação da Fiscalização até à conclusão da Empreitada, e autoriza o Ministro da Energia e Águas, com a faculdade de subdelegar, a celebrar a referida Adenda com a empresa PROFIS — Fiscalização, Consultoria e Gestão de Projecto, Limitada.

##### Despacho Presidencial n.º 227-C/22:

Autoriza a despesa e a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, em função do critério material, para a aquisição de serviços, com vista à construção do Centro de Gestão de Dados de Exploração e Produção — LITOTECA, para a celebração do Contrato de Empreitada para Obras de Construção Civil do Centro

de Gestão de Dados de Exploração e Produção e o respectivo Serviço de Fiscalização, Elaboração do Projecto de Execução do Centro de Gestão de Dados de Exploração, Produção e Coordenação, e Aquisição de Equipamentos dos Laboratórios e Apetrechamento das Áreas de Armazenamento do Centro de Gestão de Dados de Exploração e Produção, e delega competências ao Presidente do Conselho de Administração da Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a celebração dos Contratos.

##### Despacho Presidencial n.º 227-D/22:

Autoriza a despesa e a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada para a contratação dos Serviços de Fiscalização das Empreitadas dos Lotes Q1 e Q2 do Projecto Quilonga Grande, aprova as Minutas dos Contratos de Fiscalização das Empreitadas de Construção do Lote Q1 do Sistema 5 e do Lote Q2 do Sistema 5, e autoriza o Ministro da Energia e Águas, com a faculdade de subdelegar, a celebrar os referidos Contratos com a empresa DAR ANGOLA Consultoria, Limitada.

##### Despacho Presidencial n.º 227-E/22:

Revoga, por imperativo de interesse público, o Contrato de Prestação de Serviços de Assistência Técnica, Consultoria, Supervisão de todas as Fases de Estudos, Projectos e Execução das Obras do Sistema 5 Quilonga Grande (Lotes Q1 a Q10), aprovado pelo Despacho Presidencial n.º 32/20, de 28 de Fevereiro, o Despacho Presidencial n.º 9/14, de 21 de Janeiro, e o Despacho Presidencial n.º 147/16, de 8 de Junho, e autoriza o Ministro da Energia e Águas a praticar todos os actos necessários do referido Acordo Revogatório.

#### Vice-Presidente da República

##### Despacho n.º 18-A/22:

Cria a Comissão de Avaliação de Abate de Viaturas dos Órgãos de Apoio ao Vice-Presidente da República.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 214-A/22 de 23 de Julho

Havendo a necessidade de se estabelecer um instrumento normativo para a materialização das políticas do Executivo no âmbito da Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destrução em Massa, com realce para o reforço dos mecanismos de Identificação de Beneficiários Efectivos;

Urgindo definir medidas de carácter administrativo, político, legislativo, institucional e tecnológico para garantir maior eficácia, eficiência e transparência na Identificação dos Beneficiários Efectivos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea b) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

São aprovadas as medidas para o reforço da Identificação dos Beneficiários Efectivos no âmbito da Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destrução em Massa, constantes do anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

#### ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Maio de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Julho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

### MEDIDAS PARA O REFORÇO DA IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS EFFECTIVOS, NO ÂMBITO DA PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA

#### I. ENQUADRAMENTO

1. O presente Documento tem como escopo a apresentação da estratégia de Angola para o reforço dos mecanismos de identificação de Beneficiários Efectivos (BE's), no âmbito

do processo de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destrução em Massa.

2. A instrumentalização de veículos corporativos para ocultar os proventos da criminalidade subjacente ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destrução em Massa (adiante BC-FT/FPADM), é uma preocupação global pelo que os principais organismos internacionais que promovem as melhores práticas, em sede desta matéria, recomendam que os países recorram à identificação e partilha de informações sobre os BE's.

3. Referir que a Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, da Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destrução em Massa (LPCB), estatui, como BE no n.º 9 do artigo 3.º o seguinte:

- a) A pessoa singular, que em última instância, detenha participação social no capital de uma pessoa colectiva, exerça controlo efectivo directo ou indirecto sobre a mesma e seu capital (entidade não cotada em mercado regulamentado);
- b) A(s) pessoa(s) que em última instância beneficiem do património e lucros das empresas, em razão de as mesmas terem sido constituídas para materialização dos seus interesses<sup>1</sup>.

4. Do conceito legal resulta que o BE é a pessoa que:

- a) Contratual ou factualmente detém o poder de controlo e usufruto da renda de determinada pessoa colectiva, com ou sem personalidade jurídica;
- b) Tem direito aos benefícios decorrentes do usufruto dos títulos, e/ou poder de exercício para controlar e influenciar em matéria de direitos de voto inerentes às acções de uma entidade (mesmo se o título legal for realizado por outra pessoa);
- c) Detém a direcção de topo, ou os mecanismos de controlo do poder de decisão do ente colectivo;
- d) Detém a propriedade ou o controlo dos clientes das entidades sujeitas ao cumprimento das normas preventivas do BC/FT, e que beneficiam, em última instância, das operações ou actividade dos entes colectivos, por conta de quem são realizadas.

5. Esta questão, quando colocada do ponto de vista formal, afigura-se como sendo simples. Todavia, a sua caracterização e complexidade levantam sérias dificuldades na identificação dos verdadeiros BE's, que vão encontrando, cada vez mais, mecanismos de ocultação das suas identidades. Invariavelmente, as dificuldades surgem, igualmente,

<sup>1</sup> O conceito apresentado sobre BE não substitui o conceito legal, pelo que, deve-se sempre ter atenção àquele.

por força de uma série de impedimentos legais que pugnam pela protecção da identidade destas pessoas, enquanto beneficiários últimos de determinadas tipologias de sociedades comerciais.

6. O Executivo Angolano, considerando as limitações constitucionais, em matéria da protecção da autonomia da vontade dos particulares, compreende a necessidade de haver maior transparência na identificação da estrutura, ao nível da titularidade de propriedade ou controlo de sociedades comerciais, *trusts*, fundações e outros meios corporativos, de modo que as partes interessadas conheçam as pessoas singulares que, em última instância detêm o controlo das entidades evitando-se assim, o seu uso para o alcance de fins ilegítimos.

7. Nesta perspectiva, como forma de reforço das medidas actualmente existentes sobre a matéria, o presente Documento identifica iniciativas administrativo, político, legislativo, institucional e tecnológico, cuja concretização poderá traduzir-se em maior eficácia, eficiência e transparência na identificação dos BE's, sem, no entanto, colidir com outros interesses igualmente dignos de protecção, por parte do Estado, como é o caso da promoção e protecção do investimento privado.

## II. OBJECTIVOS DO REFORÇO NA IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS EFECTIVOS

8. Considerando as recomendações do Grupo de Acção Financeira — GAFI no que se refere à transparência e propriedade de pessoas jurídicas e à necessidade de os países adoptarem medidas para prevenir o uso indevido de pessoas jurídicas e de pessoas sem personalidade jurídica, para a prática de Branqueamento de Capitais e de Financiamento de Terrorismo, e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, e tendo em conta a avaliação promovida pelo *Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group* — ESAAMLG, foi identificada a necessidade de reforço das regras de identificação e controlo dos BE's em Angola.

9. Tal medida decorre do facto de as sociedades comerciais, por serem entes com personalidade jurídica diferente da dos sócios ou accionistas, estarem a servir de instrumentos para o branqueamento de capitais, pelo que, se impõe a adopção de medidas adequadas para o combate de tais práticas.

10. O reforço na identificação dos BE's tem em vista o alcance de determinados objectivos, no domínio da Prevenção e Combate ao BC-FT/FPADM. Destacam-se destes objectivos, os seguintes pontos:

- a) Assegurar o reforço da transparência nas relações comerciais, o reforço da boa governação;

- b) Combater o crescimento do tráfico ilícito de narcóticos e substâncias psicotrópicas;
- c) Combater o crime organizado transnacional, evitando que Angola seja uma paragem de albergue de criminosos;
- d) Reforçar a segurança nacional de Angola e a confiança dos operadores económicos;
- e) Promover a transparência e melhoria do Sistema de Contratação Pública Angolano;
- f) Propiciar mecanismos específicos, claros e consistentes para a consulta e partilha de dados, visando a facilitação de rastreamento de operações ilícitas;
- g) Melhorar a imagem reputacional de Angola no plano internacional;
- h) Melhorar o ambiente de negócios para a atracção de investimento privado.

11. Associado a estes objectivos específicos, com o presente Documento, pretende-se, em termos genéricos, reafirmar o compromisso de Angola na efectivação das medidas de inibição e combate ao BC-FT/FPADM.

## III. METODOLOGIA DE ACTUAÇÃO PARA O ALCANCE DOS OBJECTIVOS PRETENDIDOS

12. Para o reforço das acções de identificação dos BE's, as recomendações decorrentes de estudos de direito comparado apontam, como melhor prática, entre outros, a constituição e operacionalização de uma Base de Dados, contendo o registo público e global dos BE's, permitindo a obtenção e acesso, de maneira tempestiva, eficiente e segura, a esta informação pelas autoridades, bem como a facilidade de acesso a informações sobre as propriedades das pessoas colectivas.

13. No que se refere à Angola aplica-se também a recomendação de adoptar medidas efectivas para garantir que sociedades que emitam acções ao portador não sejam usadas indevidamente para lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo.

14. Contudo, a criação da Base de Dados desta natureza obriga à implementação de mecanismos automáticos de interoperabilidade e partilha de informação, à padronização, verificação e actualização da informação e ao compromisso de disponibilização pública e incondicionada desta informação.

15. A implementação da Base de Dados de BE's obriga à informatização do registo comercial e à sua interligação e/ou integração com outras bases de dados, de forma a permitir que sistemas complementares de processamento de informação de interesse possam concorrer para tornar virtuoso o repositório com informações sobre os BE's.

16. A informatização dos registos é, por si só, uma reforma profunda implicando esforços tecnológicos e financeiros, à qual acresce o esforço de integração com a base de dados do mercado bancário e financeiro, entre outras que se revelem necessárias.

17. Ademais, no domínio da criação de sociedades comerciais, um dos pilares da melhoria do ambiente de negócios, é a reforma efectuada com vista à desburocratização e facilitação do funcionamento das sociedades, que fragilizou o quadro de recursos de que se dispunha para o efeito de operacionalização da identificação regular do beneficiário efectivo, havendo também a necessidade de reforço de capital humano para a implementação do Registo Público.

18. Considerando que a implementação da solução ideal implicaria uma reforma profunda com impacto no plano legislativo, financeiro, tecnológico e institucional, e em especial no Orçamento Geral do Estado, será necessário, numa primeira fase, reforçar os mecanismos institucionais e legais de identificação e controlo dos BE's em Angola, até à efectiva constituição e implementação de um Registo Público de BE's.

#### IV. PROPOSTA DE ABORDAGEM

19. A estratégia de actuação assenta na implementação de medidas imediatas, de carácter administrativo e de medidas mediatas, de carácter legislativo, em completa conformidade com as recomendações n.ºs 24 e 25 dispostas na Metodologia do GAFL.

20. Para além disso, a estratégia de actuação considera os Resultados Imediatos (RI's), mais especificamente os Resultados Imediatos (RI) 3<sup>2</sup> e 53<sup>3</sup>, visto que a eficácia da legislação voltada para a transparência dos BE's será medida através da operacionalização dos referidos RI's.

21. Nesta perspectiva, as medidas imediatas, de carácter administrativo, assentam em 3 (três) eixos conexos estruturais:

- a) Eixo das Finanças Públicas;
- b) Eixo do Sector Financeiro (Bancário e Não Bancário);
- c) Eixo do Sistema de Registo e Notariado.

##### A. Eixo das Finanças Públicas

22. As finanças públicas, enquanto actividade que consiste no processo de arrecadação de receitas para a realização de despesas, tendentes à satisfação de necessidades colectivas, implica o estabelecimento de significativas interacções, quer com os organismos públicos, quer com entidades privadas.

23. Fruto das várias interacções, as finanças públicas podem constituir-se, igualmente, como uma fonte privi-

legiada para a identificação dos beneficiários efectivos de certas operações comerciais, no domínio dos mecanismos de prevenção e combate ao BC-FT/FPADM.

24. Quanto às medidas de curto/médio prazo, para o Sector, propõem-se as elencadas na tabela seguinte:

Tabela 1 - Medidas referentes ao Eixo das Finanças Públicas

#	Medidas	Resultado Esperado	Responsável
01	Criar mecanismos de alerta de libertação de rendimentos por pessoas colectivas, dos contribuintes que liquidam imposto sobre a aplicação de capitais pela distribuição de dividendos ou lucros por pessoas colectivas	Permite estabelecer o rastreio das transferências de activos entre entidades ( <i>Money to follow</i> )	AGT
02	Efectuar o registo das firmas, accionistas e titulares dos órgãos de gestão das empresas contratadas ao abrigo de procedimentos de contratação pública cujo valor estimado seja igual ou superior ao equivalente a Kz 1 000 000 000,00		SNCP
03	Identificar os accionistas e titulares dos órgãos de gestão das empresas que realizam investimento público com recursos próprios e reclamam por dívidas públicas	Identificar a origem dos fundos e os seus titulares	UGD/DNIP

##### B. Eixo do Sector Financeiro (Bancário e Não Bancário)

###### a) Caracterização

25. O Sector Financeiro é, por força da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras, caracterizado por uma presença de vários organismos de supervisão em função da natureza da actividade, nomeadamente, o Banco Nacional de Angola — BNA, para o Sector Financeiro Bancário, pela Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros — ARSEG, para o Sector dos Seguros e a Comissão de Mercado de Capitais — CMC, para o Sector dos Valores Mobiliários. As 3 (três) Instituições compõem o Conselho de Supervisores do Sistema Financeiro — CSSF.

26. No que diz respeito ao Sistema Bancário, o Banco Nacional de Angola — BNA procedeu à regulamentação dos aspectos da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, da Prevenção e Combate ao BC-FT/FPADM, com a publicação do Aviso n.º 14/20, de 22 de Junho (doravante Aviso do BNA).

27. O referido Aviso estipula que as Instituições Financeiras sujeitas à sua regulação e supervisão devem possuir ferramentas informáticas que permitam o registo dos dados identificativos e demais elementos relativos aos seus clientes, seus representantes e beneficiários efectivos, bem como das respectivas actualizações.

28. Para além do exposto no parágrafo anterior, o Aviso do BNA obriga as Instituições Financeiras, sob a sua supervisão, a recolher e conservar a informação relativa aos

<sup>2</sup> As autoridades de supervisão supervisionam, acompanham e regulam adequadamente as instituições financeiras, as Actividades e Profissões Não Financeiras Designadas e os Fomecedores de Activos Virtuais para garantir o cumprimento de obrigações Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo proporcionais aos respectivos riscos.

<sup>3</sup> As pessoas colectivas e as entidades sem personalidade jurídica são impedidas de incorrer em Branqueamento de Capitais ou Financiamento ao Terrorismo e a informação relativa aos seus beneficiários efectivos é disponibilizada às autoridades competentes, sem entraves.

clientes, aos seus representantes e BE's, antes do início e ao longo da relação de negócio, tal como:

- i)* Nome completo e assinatura;
- ii)* Data de nascimento;
- iii)* Nacionalidade; e
- iv)* Morada, etc.

29. O Aviso, identificado supra, obriga ainda as Instituições Financeiras sob a supervisão do BNA a recolherem e conservarem a informação sempre que, presencialmente ou à distância, um cliente pretenda efectuar transacções ocasionais, cujo montante seja superior, em moeda nacional ou outra, ao equivalente a USD 15 000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América), independentemente da transacção ser realizada, mediante uma única operação ou através de várias operações que aparentemente estejam relacionadas.

30. Finalmente, o Aviso em referência dedica um artigo inteiro (artigo 10.º) aos mecanismos de identificação do BE. Por exemplo, as Instituições Financeiras, sob a supervisão do BNA, devem exigir ao BE os mesmos elementos e documentos comprovativos da identificação que exigiria ao cliente, tais como documento autenticado que confirme a identidade do BE, cópia do acordo fiduciário ou de parceria ou outro documento equivalente, acta da Assembleia Geral Constituinte, assim como a acta de alteração à estrutura accionista de sócios, etc.

31. Quanto ao Sector dos Seguros, a ARSEG aprovou e publicou o Aviso n.º 3/21, de 6 de Dezembro, sobre a prevenção e Combate do Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, aplicáveis ao mercado de seguros e de fundos de pensões, e que visa regulamentar a aplicação da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, no mercado segurador e fundos de pensões.

32. O referido Aviso estabelece a obrigação de identificação do BE das operações, sendo que as regras são aplicáveis

às operações habituais ou ocasionais realizadas por novos clientes ou não. O regime traçado pelo Aviso n.º 3/21, de 6 de Dezembro, estabelece ainda o conjunto de informações a serem solicitadas no processo de identificação do BE e atende a natureza da entidade que se tem por referência, podendo esta ser pessoa singular ou colectiva, com ou sem personalidade jurídica. Adicionalmente, o Aviso n.º 3/21, de 6 de Dezembro, estabelece a obrigação e regras específicas de identificação do beneficiário do seguro de vida.

33. As entidades sujeitas devem exigir ao BE os mesmos elementos e documentos comprovativos da identificação que exigiria ao cliente. Os meios apropriados de determinação da identidade do BE devem incluir:

- i)* Documento que confirme a identidade do BE;
- ii)* Acordo de parceria, ou outro documento equivalente se a este houver lugar;
- iii)* Acta da Assembleia Geral Constituinte, assim como a acta de alteração à estrutura accionista ou de sócios;
- iv)* Outra informação fidedigna e que a entidade sujeita considere relevante.

34. Por fim, é consagrado o dever de recusa da operação solicitada, sempre que a entidade sujeita tiver dúvida ou dificuldade de identificação do BE.

35. De igual forma, acções similares têm sido desenvolvidas no domínio do mercado de capitais.

#### **b) Medidas**

36. Quanto às medidas de curto/médio prazo, para o Sector, propõem-se as elencadas na tabela seguinte. Recomenda-se, igualmente, que estas medidas sejam conjuntamente executadas pelos 3 (três) reguladores que compõem o Conselho de Supervisores do Sistema Financeiro — CSSF, nomeadamente, o Banco Nacional de Angola, a Comissão de Mercado de Capitais e a Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros.

**Tabela 2 - Medidas referentes ao Eixo do sector financeiro**

#	Medidas	Resultado Esperado	Responsável
01	Assinar um Protocolo de Cooperação entre o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos e os organismos de supervisão do sistema financeiro, para trocas de informações relativamente aos beneficiários efectivos de pessoas colectivas	Permitir a troca rápida de informações entre a Direcção Nacional de Registos e Notariado e os Organismos de Supervisão	CSSF /MJDH
02	Garantir a interoperabilidade entre os aplicativos informáticos das instituições financeiras bancárias e não bancárias e a plataforma de Registo Público de Beneficiários Efectivos que venha a ser criada pelo Executivo	Interoperabilidade entre as bases de dados do sistema financeiro e a do Registo Público de Beneficiários Efectivos	CSSF/MJDH
03	Efectivar a implementação do registo central de beneficiários efectivos das operações de Seguro Vida, Resgate de Pensões, Estrutura acionista	Identificação completa dos beneficiários últimos.	CSSF

### C. Eixo do Sistema de Registo e Notariado

37. Neste eixo, o horizonte de medidas de intervenção imediata tem por foco o reforço dos mecanismos existentes e disponíveis para o asseguramento da identificação e transparência do BE.

38. Em cumprimento da obrigação decorrente do artigo 11.º da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, de Prevenção e Combate ao BC-FT/FPADM, o sistema instituído de registo comercial dispõe de mecanismos que asseguram a identificação e partilha de informações sobre o BE garantidas a partir do processo constitutivo inicial da sociedade, pois por aplicação conjugada dos artigos 5.º, 8.º e 10.º e 20.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, das Sociedades Comerciais, na redacção que lhes dá a Lei n.º 11/15, de 17 de Junho, da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais, o corpo de informação solicitada aquando do processo constitutivo inicial assegura a plena identificação do beneficiário efectivo.

39. Nesta senda, afigura-se como medida imediata, a necessidade de dinamizar a operacionalização e acessibilidade do Portal de Publicação dos Actos Relativos às Sociedades Comerciais, por forma a assegurar a divulgação efectiva e transparente das informações decorrentes do Registo Inicial Constitutivo das Sociedades Comerciais, e demais informações de interesse no domínio, com reflexo na criação e implementação da Base de Dados de Registos de Beneficiários Efectivos<sup>4</sup>. Esforço a complementar com o processo de informatização global do registo comercial.

<sup>4</sup> A forma de alimentação da Base de Dados de Registo de Beneficiários Efectivos poderá ser feita mediante o preenchimento de declarações, por parte dos titulares, advogados, representantes legais ou órgãos sociais da sociedade em questão.

O registo digital deverá permitir o acesso e consulta incondicionada dos dados em registo de BE's pelas autoridades competentes e demais interessados. A questão da viabilização incondicional do acesso ao registo público de BE's é demandada por razões de efectividade, em vista o compartilhamento, actualização e fiscalização de informações e a manutenção de registos confiáveis.

40. Em síntese, as medidas de execução imediata constantes deste eixo, resumem-se na tabela seguinte:

**Tabela 3 - Medidas referentes ao Eixo do Sistema de Registos e Notariado**

#	Medidas	Resultado Esperado	Responsável
01	Reforçar a observância da obrigação declarativa de reporte, identificação e diligência dos beneficiários efectivos decorrente do artigo 11.º da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, nos actos de registo inicial constitutivo de sociedades comerciais praticados em sede do sector dos Registos e do Notariado	Reforçar os mecanismos institucionais e legais existentes de identificação e controlo dos BE's até a constituição e implementação de um registo público de BE's	DNIRN Conservadores e Notários
02	Reforçar a operacionalidade e acessibilidade do Portal de Publicação dos Actos Relativos às Sociedades Comerciais e Criar a Base de Dados de Registos de Beneficiários Efectivos	Reforçar os mecanismos institucionais e legais existentes de identificação e controlo dos BE's até a constituição e implementação de um registo público de BE's	MJDH DNIRN GUE
03	Dar continuidade ao processo de informatização e integração do Registo Comercial, e dos registos e notariado no geral, visando o reforço da acessibilidade e efectividade da informação de interesse pelas autoridades competentes e demais interessados	Reforçar os mecanismos institucionais e legais existentes de identificação e controlo dos BE's até a constituição e implementação de um registo público de BE's	MJDH DNIRN GUE CRJD
04	Promover a capacitação dos operadores do sector dos Registos e Notariado, em matéria de prevenção e repressão do BC-FT/FPADM, com enfoque para a optimização de valências no plano da identificação e transparência do BE, diagnóstico e reporte de factores de risco e transações suspeitas e partilha de informação com as autoridades competentes	Reforçar os mecanismos institucionais de identificação e transparência do BE, de promoção da segurança nas transações e de cooperação institucional.	MJDH DNIRN UIF
05	Instituir indicadores de suspeição, por meio de identificação de condutas, actividades ou operações aquando da prática de actos notariais e registais relacionados com sociedades comerciais que, em função do grau derivado da análise casuística das circunstâncias concretas de cada situação, gere a obrigação dos profissionais do registo e notariado de, no âmbito do dever de diligência, reportar as informações suspeitas à UIF	Prevenção do uso indevido de pessoas jurídicas para a prática de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.	DNIRN

41. Na perspectiva mediata, a presente estratégia, comporta, igualmente, medidas fundamentalmente do fórum legislativo, cuja materialização concretizam a implementação de um panorama de resposta suficientemente integrada e eficaz para a questão da transparência do beneficiário efectivo. Nesta perspectiva, propõe-se o seguinte:

- a) Alterar a Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, da Prevenção e Combate ao BC-FT/FPADM, no sentido de:
  - i. Melhorar o enquadramento institucional das responsabilidades do Sector dos Registos e do Notariado, enquanto entidade sujeita, para efeito de observância, dos distintos deveres e obrigações para estas decorrentes;
  - ii. Melhorar o enquadramento da regulação atinente aos activos virtuais, cujos resultados terão impacto no reforço da identificação dos beneficiários efectivos.
- b) Reforçar, em sede do regime comercial e do regime de prevenção e repressão do BC-FT/FPADM, a obrigação de observância, por parte de todas as entidades corporativas, do dever de fornecimento de informações precisas e actualizadas sobre os seus BE's seja ao nível do registo comercial, para alimentação da Base de Dados de BE's, a criar;
- c) Esta informação deve estar registada na Base de Dados e deve ser prestada através do preenchimento de uma declaração com dados relevantes, como:
  - i. Identificação dos sócios e respectivas participações;
  - ii. Identificação dos titulares dos órgãos de gestão das corporações;
  - iii. Identificação das pessoas físicas que, directa ou indirectamente, detêm o controlo efectivo da corporação e beneficiem dos seus proventos;
- d) Assegurar a elaboração e aprovação de um Regime Jurídico do Registo Público de Beneficiários Efectivos;
- e) Alteração da Lei das Sociedades Comerciais, com vista à proibição da emissão de acções ao portador, bem como a conversão das acções ao portador existente, dentro de um prazo razoável, bem como a criação do registo electrónico de acções para sociedades com facturação acima de determinado valor ou que sejam grandes contribuintes.

#### V. FACTORES CRÍTICOS DE SUCESSO

42. Para a cabal implementação da estratégia de identificação dos BE's, constituem principais factores críticos de sucessos:

- a) Criar uma equipa multidisciplinar, com liderança claramente identificada para o acompanhamento da execução da presente estratégia;

- b) Articular as medidas aqui propostas com outras iniciativas em curso na Administração Pública, particularmente, no domínio da melhoria do ambiente de negócios;
- c) Identificar os pontos focais para interacção com o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos na implementação da Base de Dados de Registo de Beneficiários Efectivos, atendendo à linguagem que mais facilmente permite a integração com as bases de dados existentes;
- d) Efectuar consultas ao mercado para o levantamento preliminar dos custos associados ao desenvolvimento ou compra da solução informática que for mais adequada, bem como a gestão financeira de toda a iniciativa;
- e) Efectuar-se o levantamento das várias bases de dados existentes no País com informações sobre sociedades comerciais (base de dados do GUE/MINJUDH, base de dados dos Bancos Comerciais, base de dados de cadastro e certificação de fornecedores pelo SNCP) de maneira a implementar-se a base de dados de Registo Público de BE;
- f) Criar um plano de acção, com acções e respectivo cronograma, onde esteja incluída a componente de capacitação dos técnicos afectos à iniciativa, bem como um programa de gestão da mudança.

#### VI. CRONOGRAMA DE TRABALHO

43. As medidas imediatas foram perspectivadas para terem a sua execução ainda neste ano. Assim, entre os trabalhos mais sonantes, destaca-se a criação da Base de Dados de Registos do BE's cujo levantamento técnico para a solução informática se propõe realizar até o último trimestre de 2022. Perspectiva-se, neste sentido, que a sua implementação se efective até Junho de 2023.

44. Quanto às medidas imediatas, isto é, maioritariamente de cunho legislativo, propõe-se apresentar ao Executivo as propostas de alteração das leis até o II Trimestre de 2023.

45. Propõem-se, igualmente, que a longo prazo se faça a avaliação da eficácia das medidas para eventuais reformas.

#### VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

46. Face ao exposto supra, conclui-se e recomenda-se, para o aumento da eficácia das acções tendentes a identificação dos beneficiários efectivos, o seguinte:

- a) A presente iniciativa visa aprimorar os mecanismos de identificação dos BE's no quadro das medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo;
- b) Estruturalmente, comporta medidas de carácter imediato e outras, particularmente no plano normativo, cuja concretização poderá estar diferida no tempo, porém, com igual nível de importância;
- c) A concretização das medidas propostas pressupõe a ponderação de um conjunto de pressupostos, considerados como críticos para o seu sucesso.

Entre eles, destacam-se a definição de uma liderança clara e o alto patrocínio político, bem como a elaboração de planos de acção, com cronograma e orçamento.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-5830-G-PR)

**Decreto Presidencial n.º 214-B/22**  
de 23 de Julho

Considerando o desejo de consolidar e reforçar os laços de cooperação existentes entre a República de Angola e a República de Cabo Verde, no domínio dos serviços aéreos, com base nos princípios da igualdade e reciprocidade;

Desejando desenvolver as relações bilaterais e intensificar a cooperação, tendo em conta o esforço da materialização da Declaração de Yamoussoukro sobre uma nova Política Africana de Transporte Aéreo, adoptada aos 7 de Outubro de 1988;

Atendendo o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Acordo Bilateral sobre os Serviços Aéreos entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Cabo Verde, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Julho de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Julho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ACORDO BILATERAL SOBRE SERVIÇOS  
AÉREOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA  
DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA  
DE CABO VERDE**

**Preâmbulo**

O Governo da República de Angola e o Governo da República de Cabo Verde (daqui em diante denominados «Partes Contratantes» e no singular «Parte Contratante»):

Sendo partes:

Da Declaração de Yamoussoukro sobre uma nova Política Africana de Transporte Aéreo, adoptada aos 7 (sete) de Outubro de 1988;

Da Declaração de Yamoussoukro sobre a implementação da Declaração de Yamoussoukro, de 14 de Novembro de 1999, conforme endossada pelos Chefes de Estado da União Africana (UA), em Julho de 2000, relativo à liberalização do acesso aos Mercados de Transporte Aéreo em África; e

Da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura, em Chicago, em 7 de Dezembro de 1944;

Reconhecendo a Decisão Assembleia/UA/Decl.1 (XXIV) da 24.ª Sessão Ordinária da Assembleia da União Africana — UA que coloca a implementação da Decisão de Yamoussoukro sobre a Liberalização do Mercado dos Transportes Aéreos em África como base para o estabelecimento do Mercado Único dos Transportes Aéreos em África — MUTAA, no contexto da Agenda Africana 2063;

Reconhecendo a importância do transporte aéreo como um meio de criação e preservação de relações de amizade, compreensão e cooperação entre os povos dos dois Países;

Desejando contribuir para o progresso da aviação civil internacional;

Desejando celebrar um acordo com vista ao estabelecimento dos serviços aéreos entre os seus respectivos territórios e fora dos mesmos;

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Definições)

Para os efeitos do presente Acordo, salvo se do contexto resultar a contrário:

O termo «*Tratado de Abuja*» — significa o Tratado que cria a Comunidade Económica Africana, adaptada em Abuja, Nigéria, a 3 de Junho de 1991, e que entrou em vigor a 12 de Maio de 1994;

O termo «*Autoridade Aeronáutica*» — significa, no caso da República de Angola, a Autoridade Nacional de Aviação Civil, e no caso da República de Cabo Verde, a Agência de Aviação Civil, e no caso ou em qualquer dos casos, qualquer pessoa ou órgão autorizado para executar qualquer função específica prevista neste Acordo;

O termo «*Serviços Acordados*» — significa os Serviços Aéreos Regulares Internacionais, nas rotas especificadas no anexo ao presente Acordo, para o transporte de passageiros, bagagem, carga e correio, em conformidade com as capacidades acordadas;

O termo «*Acordo*» — significa o presente Acordo, seu Anexo e quaisquer emendas ao Acordo ou ao Anexo;

Os termos «*Serviço Aéreo*», «*Serviço Aéreo Internacional*», «*Companhia Aérea*» e «*Escala para Fins não Comerciais*» — têm os significados que lhes são atribuídos, respectivamente, no artigo 96.º da Convenção;

O termo «*Convenção*» — significa a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, aberta, à assinatura, em Chicago, em 7 de Dezembro de 1944, e inclui:

a) Qualquer anexo ou sua Emenda adoptada nos termos do artigo 90.º daquela Convenção, desde